

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**

**(Do Sr. Alberto Mourão)**

Dispõe sobre o uso de cavaletes em campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 7º, 8º e 9º, renumerando-se os atuais parágrafos 7º e 8º:

“Art. 37 .....

.....

§ 7º Os instrumentos de propaganda eleitoral indicados no § 6º, quando temporariamente imobilizados, deverão estar apoiados sobre o solo e não enterrados nele.

§ 8º Os cavaletes não exporão cartazes com tamanho que exceda de quarenta centímetros de largura por sessenta centímetros de altura e não serão posicionados, no mesmo lado da via pública, a menos de cem metros um do outro, quando destinados à propaganda da mesma candidatura, nem a menos de cinco metros um do outro, quando destinados à propaganda de candidaturas distintas.

§ 9º Nas áreas urbanas em que o traçado das ruas produza quadras em forma de retângulos, a distância mínima entre cavaletes destinados à propaganda da mesma candidatura poderá ser inferior a cem

metros, desde que não haja mais de um cavalete, do mesmo lado da via pública, em duas faces de quadra consecutivas.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As restrições impostas pela legislação vigente ao uso de uma série de instrumentos tradicionais de propaganda eleitoral aumentou exponencialmente a importância dos cavaletes móveis para o esforço de disseminação dos nomes dos candidatos junto à população. Trata-se de um recurso particularmente relevante para as candidaturas que se apresentam ao eleitorado nos pleitos proporcionais. Afinal, por serem muito numerosas, não existe espaço disponível para que essas candidaturas façam, individualmente, uso intensivo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV.

A relevância adquirida pela propaganda móvel sustentada em cavaletes ou em outros suportes materiais criou novas situações a serem enfrentadas pelos legisladores. Um instrumento de propaganda eleitoral usado com grande frequência suscita controvérsias distintas daquelas que se manifestam quando ele é usado apenas esporadicamente. Assim, como tantos outros meios de propaganda que têm ou tiveram intenso uso em campanhas (dos jornais impressos às emissões de rádio e televisão, assim como, no passado recente, a propaganda em *outdoors*), o recurso a cavaletes e a formas afins de propaganda eleitoral estão a exigir uma regulamentação mais detalhada.

Não se trata, aliás, de mera decorrência do raciocínio abstrato, que por si só já nos indica que o uso mais intenso de um instrumento de campanha normalmente exigirá uma regulamentação também mais intensa. Trata-se de uma constatação prática, concreta. Qualquer um que acompanhe mais de perto as campanhas no ambiente urbano, e mais ainda os que tenham tido a responsabilidade de gerenciar o uso de vias públicas em períodos eleitorais, terá percebido que as disputas pelo espaço para a propaganda feita

com cavaletes se acirraram enormemente e começam a criar sérios problemas de gestão.

Como em tantos outros casos, cabe ao Congresso Nacional atuar legislativamente para introduzir alguma ordem no recurso a esses elementos de campanha, seja para garantir o equilíbrio entre os adversários eleitorais, seja para impedir que as disputas pelo uso de um espaço não regulamentado descambem para a agressividade ou até para a violência, como, aliás, já tem acontecido. Subsidiariamente, não se deve perder de vista o objetivo de preservar, em alguma medida, o ambiente urbano da excessiva poluição visual.

O princípio que deve guiar a intervenção legislativa nesse caso não guarda qualquer segredo. Trata-se, como sempre, de estabelecer limites para o uso de um determinado recurso de campanha por parte de cada candidatura, de maneira a garantir espaço para que todos o usem. As dificuldades que teremos de enfrentar serão, principalmente, de natureza prática, ou seja, de determinar a divisão do espaço entre os concorrentes que melhor concretize o princípio da democratização do acesso aos espaços disponíveis.

A proposta que aqui se apresenta é bastante direta e tem plenas condições de ser efetiva. Simplesmente se estabelece um tamanho máximo para a propaganda sustentada em cavaletes e uma distância mínima entre eles. Com isso, nenhuma candidatura ocupará tanto espaço nas vias públicas urbanas que venha a prejudicar a propaganda de outras. Além disso, as candidaturas serão desestimuladas a se enfrentar por espaço para os cavaletes, pois todas, sem muito esforço, encontrarão lugar para expor-se na mesma via. Ademais, não haverá uma disputa entre cavaletes cada vez maiores, pois todos saberão que seus adversários não poderão recorrer ao tamanho para se impor à observação do eleitorado e que estará preservada a igualdade de condições entre as campanhas.

Claro que, como qualquer projeto de lei, este também conta com a colaboração dos demais parlamentares para seu aperfeiçoamento. Devemos ter em mente, no entanto, ao discutirmos possíveis melhorias, que seria extremamente útil a promulgação da lei dele decorrente a tempo de se aplicar às eleições municipais de 2012. Para tanto, o melhor seria que sua tramitação fosse suficientemente célere para não haver risco de colisão com o

art. 16 da Constituição Federal, que estipula prazo de um ano após a promulgação para a aplicação de uma norma legal que altere o processo eleitoral.

Mesmo que se possa afastar a norma constitucional, pois é passível de debate se uma norma como a aqui proposta incide efetivamente sobre o processo eleitoral, ainda assim será conveniente dar celeridade à tramitação do Projeto, pois a necessidade de que a regulamentação das campanhas se defina com alguma anterioridade em relação à data das eleições é também uma conveniência prática, e não apenas uma imposição constitucional. Simplesmente não é possível aplicar normas só dadas ao conhecimento público quando a preparação das eleições já está em curso. E, lembremos, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para execução da lei, já ouvidos os delegados ou representantes dos partidos, até o dia 5 de março do ano das eleições (Lei nº 9.504, de 1997, art. 105).

Conto, portanto, com o consenso da Casa quanto à necessidade de regulamentação do uso de cavaletes em campanhas eleitorais e com a compreensão de que a tramitação do presente Projeto de Lei deve ser breve.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado Alberto Mourão